



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/228 (CONTJOR-I)

Participações contra Diário de Notícias e Correio da Manhã relacionadas com a publicação de fotografias de cadáveres entre os destroços do avião da Malasya Airlines que caiu na Ucrânia, nas respetivas primeiras páginas das edições de 18 de Julho de 2014

**Lisboa
12 de outubro de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/228 (CONTJOR-I)

Assunto: Participações contra *Diário de Notícias* e *Correio da Manhã* relacionadas com a publicação de fotografias de cadáveres entre os destroços do avião da *Malasya Airlines* que caiu na Ucrânia, nas respetivas primeiras páginas das edições de 18 de Julho de 2014

I. Participações

1. Deram entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), em 18 e 19 de julho de 2014, um total de 6 (seis) participações contra o jornal *Diário de Notícias*, propriedade de Global Notícias, Publicações, S.A., e de 77 (setenta e sete) participações contra o jornal *Correio da Manhã*, propriedade de Cofina Media, S.A, pelas fotografias publicadas na primeira página com imagens de cadáveres entre os destroços do avião da *Malasya Airlines*, resultantes da sua queda ocorrida na Ucrânia, nas edições de 18 de Julho de 2014.
2. Em suma, as participações apresentadas fundam-se na perceção de que as fotografias publicadas na primeira página tinham um conteúdo extremamente violento, chocante, ou até mesmo mórbido, dado que mostravam claramente os corpos das vítimas. Segundo a maioria dos participantes, uma tal exposição explícita viola os direitos fundamentais das vítimas e dos seus familiares e desrespeita a dignidade da vida humana.
3. Para além disso, a maioria dos participantes considera que houve um claro desrespeito dos padrões de ética e de deontologia jornalísticos que os jornais devem observar, entendendo que houve uma exploração sensacionalista de imagens chocantes de um acontecimento trágico, sem que a violência das fotografias acrescentasse informação relevante à notícia, expondo os potenciais leitores, e em particular os públicos sensíveis, como as crianças, a imagens tão chocantes.

II. Posições dos denunciados

II. 1. *Diário de Notícias*

4. Tendo sido notificados o diretor do *Diário de Notícias* e o conselho de administração da empresa proprietária, veio o primeiro apresentar oposição.
5. Principia o *Diário de Notícias* com o enquadramento do facto noticiado, salientando que foi «uma terrível tragédia» que «causou enorme consternação e perturbação, tanto em Portugal como, obviamente, a nível internacional». De acordo com as informações então disponíveis, «o abate do avião da “Malaysia Airlines” terá resultado do lançamento de um míssil terra-ar por forças separatistas pró-russas e ter-se-á tratado de um ataque inserido na difícil e problemática situação bélica que se vive naquele lado do globo fruto de forte clima de tensão Ucrânia-Rússia». Neste contexto factual, «[q]ualquer perda de vida em circunstâncias como as que ocorreram é motivo de choque, dor e solidariedade. E foi o que, generalizadamente, aconteceu por todo o mundo, divulgando todos os jornais a informação e as imagens entretanto recolhidas».
6. Quanto à fotografia publicada na primeira página da edição, informa o *Diário de Notícias* que se trata de «uma imagem da autoria do foto-jornalista da agência noticiosa “Reuters”, Maxim Zmeyev [tal como se encontra identificado à margem da fotografia], imagem que foi divulgada pelas redacções internacionais dos principais órgãos de comunicação social, alguns dos quais que, igualmente, a publicaram nas respetivas galerias de imagens» e, a título exemplificativo, enuncia a *Newsweek*, a *Aljazeera*, a *Bussiness Insider*, entre outras. Ademais, também o periódico espanhol *El Mundo* fez capa com a mesma fotografia.
7. Defende o *Diário de Notícias* que «o tratamento jornalístico e fotográfico da matéria em causa pelo DIÁRIO DE NOTÍCIAS foi feito com rigoroso cumprimento das regras deontológicas que regem a profissão e com o único intuito de informar».
8. Considera que «a matéria em causa é, inegavelmente, de interesse, e a gravidade e a brutalidade dos factos impunha a divulgação da imagem, sob pena de os factos ficarem minimizados em relato escritos». A divulgação da fotografia inscreve-se, por conseguinte, no cumprimento do dever de informar e a sua escolha realizou-se no âmbito da liberdade editorial, protegida pela Constituição.
9. Esclarece que «[a] fotografia é ilustrativa do ataque-tragédia de que foram vítimas 295 civis e mostra um bombeiro na operação de rescaldo aos escombros, nos quais se detectam

destroços de metal e restos negros da fuselagem e peças não identificadas do avião, bem como o que aparentam ser dois, talvez três cadáveres».

10. Considera, em particular, que «[p]ela forma como a imagem foi colhida, não se consegue (é mesmo impossível) saber a identidade dos cadáveres. Não é visível o rosto das vítimas, nem há qualquer elemento identificativo donde se possa extrair qualquer conclusão a este respeito».
11. Realça que «os cadáveres se encontram na imagem a título secundário, enquadrados nos demais elementos da imagem e não sendo os mesmos sequer identificáveis», não existindo uma exposição da imagem centrada nos cadáveres, razão pela qual entende que não foram violados quaisquer direitos ou deveres, ou que tenha sido ofendido o direito à dignidade da pessoa.
12. Quanto ao direito à imagem, previsto no artigo 79.º do Código Civil, advoga que a imagem não se centra nos cadáveres, mas sim nos escombros, entendendo que «a reprodução da imagem está enquadrada na divulgação de facto de grande interesse público ocorrido em lugar público e protegido que está o enquadramento de reserva de intimidade, não mostrando quaisquer gestos ou factos que, em absoluto, devessem ser subtraídos ao conhecimento de outrem». A sua publicação era, por conseguinte, lícita.
13. Por outro lado, argumenta que o princípio da liberdade de expressão admite a exposição de cadáveres, como resulta da Deliberação 7/CONT-I/2008, pois, embora não se trate de uma catástrofe natural, «os demais elementos estão todos lá. A existência de cadáveres a título accidental ou secundário, enquadradas em outros elementos, não sendo os visados sequer identificáveis, inexistindo uma exposição da imagem centrada no cadáver».
14. Acrescenta que não se pode pedir que um repórter fotográfico fique indiferente ao que vê e ao dever de informar e que a fotografia não reveste «o sensacionalismo, a morbidez, a crueldade, de facto gratuitas, desnecessárias à matéria noticiosa, sendo agravantes da dignidade dos mortos e da sensibilidade de familiares e outros próximos e dos direitos do público em geral», que são elementos constantes da Diretiva ERC 2/2002, de 26 de junho.
15. Num enquadramento como os dos queixosos, argui o *Diário de Notícias*, não haveria lugar para a “Reportagem de Guerra”, sendo que este tipo de trabalho jornalístico, na sua vertente fotográfica, recebe amiúde prémios internacionais de qualidade.
16. Em síntese, «[a] fotografia não procura chocar quaisquer sensibilidades, antes visa dar a conhecer ao leitor a ocorrência da tragédia, num claro intuito informativo. A fotografia não

suscita repulsa nem outra forma de reacção adversa, não sobressaindo da publicação da mesma qualquer desrespeito (que não houve) pelos mortos que nela se podem vislumbrar».

17. Nestes termos, conclui o *Diário de Notícias* que cuidou de fazer informação dentro daquilo que são os mais elevados padrões de ética jornalística e deontologia profissional, pelo que requer o arquivamento do processo.

II. 2. *Correio da Manhã*

18. Tendo sido notificados o diretor do *Correio da Manhã* e o conselho de administração da entidade proprietária, veio o primeiro apresentar oposição.
19. Em primeiro lugar, considera o *Correio da Manhã* pertinente suscitar uma questão prévia da identidade dos queixosos, indagando «quais as diligências concretamente efetuadas pela Entidade reguladora para a Comunicação Social para aferir a veracidade das queixas apresentadas» e, em especial, que mecanismos adotou a ERC para verificar se as queixas apresentadas não vêm todas do mesmo IP.
20. Em sentido idêntico, questiona se a ERC dispõe de meios que «permitam garantir que, por exemplo, não está a ser alvo de uma manipulação orientada com fins de prejudicar uma saudável concorrência entre órgãos de comunicação social».
21. Em seguida, centrando-se sobre a questão de fundo, o *Correio da Manhã* assinala que a escolha de qualquer imagem por uma publicação periódica está inserida no âmbito da sua liberdade editorial, tutelada pelas normas contidas nos artigos 37.º e 38.º da CRP, sobre a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa.
22. Para além daquele normativo, invoca o artigo 7.º do Estatuto do Jornalista, que determina que «a liberdade de expressão e criação dos jornalistas não está sujeita a impedimentos ou discriminações nem subordinada a qualquer tipo ou forma de censura», e o artigo 9.º do Código Deontológico dos Jornalistas, que estabelece que o jornalista deve respeitar a «privacidade dos cidadãos exceto quando estiver em causa o interesse público».
23. Sobre a relevância jornalística do evento, sustenta que «um avião comercial tinha sido abatido por um dos intervenientes num grave conflito armado no coração da Europa, [por isso] é mais que evidente a importância da notícia sob todas as suas formas».
24. Em particular, observa o *Correio da Manhã* que «[t]rata-se de um dano mortal produzido em massa sobre pessoas que viviam uma rotina banal das suas existências e viajavam para cumprir ilusões de férias ou obrigações de trabalho» e que eram «pessoas que nada tinham a ver com as partes beligerantes e que foram brutalmente assassinadas. Aquelas pessoas

podiam ser qualquer um de nós», para justificar que a notícia tinha um valor de proximidade que algumas tragédias por vezes não comportam, por serem culturalmente longínquas ou assépticas por opções censórias disfarçadas de pactos comunicacionais.

- 25.** Nota que a forma como foram sentidas outras tragédias produzidas pelo terrorismo, como os ataques às «torres gémeas» em Nova Iorque (2001) ou aos comboios em Atocha em (2004), em que as fotografias desempenharam um papel importante na sensibilização das pessoas. Invoca também as imagens do massacre de Santa Cruz, em Timor-Leste, recordando que inclusivamente foram transmitidos vídeos e que a força destas imagens provocou uma reação na comunidade internacional e teve consequências imediatas na própria posição portuguesa. Elenca ainda o papel das fotografias em intervenções humanitárias nos Balcãs e outros territórios da ex-URSS.
- 26.** É por isso que entende que «[a] verdade é que, sem o conhecimento dos factos, sem o poder informativo e comunicacional da imagem, a descodificação é muito mais difícil, tornando quase impossível, a transmissão da verdadeira brutalidade que [de]terminados atos assumem».
- 27.** Alega que a sua opção não foi única, tendo sido acompanhada noutras partes do mundo por outros grandes jornais e que a fotografia foi disponibilizada aos clientes pelos editores da reputada France Press.
- 28.** Defende que o *Correio da Manhã* rodeou-se de todos os cuidados jornalísticos e editoriais antes de publicar aquela imagem e que a decisão de publicação «obedeceu a um rigoroso critério editorial e jornalístico, balizado pelos princípios da proporcionalidade e adequação da forma como noticiou a tragédia».
- 29.** Por outro lado, alega que «o facto de a imprensa relatar diariamente histórias de pessoas que morrem em acidentes e guerras, tornou o leitor imune a determinadas mensagens e relatos jornalísticos» e que, se a fotografia não tivesse sido publicada, o leitor não teria tomado efetivo conhecimento da gravidade do incidente. Neste sentido, «[a] função e o dever informativo da notícia e a consciencialização que se pretendeu inculcar no leitor, assumem um evidente interesse público que prevalece sobre qualquer outro interesse de cariz individual».
- 30.** Segundo entende, «[n]o caso concreto, por a fotografia não conter qualquer elemento de violência gráfica, para além da natural associação que existe com a ideia de morte, foi entendido que, esta seria uma das raras situações onde, o jornalismo deveria ir para além do texto, e lembrar, graficamente as consequências graves de um conflito armado».

31. Argumenta que, tal como foi reconhecido na Deliberação 1/LLC-TV/2007, de 8 de março, o princípio de liberdade de expressão admite a exposição de imagens de cadáveres, quando tal ocorra por interesse público. Foi por ter entendido que a imagem em causa constituía um elemento estruturante da informação e essencial à mensagem que visava transmitir que decidiu publicá-la.
32. Por fim, afirma «reconhece[r] que a imagem tem uma determinada força visual, que concretiza de forma bastante a brutalidade do facto noticiado, mas não a entende como violadora do direito à dignidade das pessoas, nem entende que tenham sido lesados quaisquer direitos de terceiros».

III. Descrição das fotografias

III. 1. Diário de Notícias

33. A fotografia ocupa quatro colunas, à esquerda e abrange a metade inferior e um terço da metade superior. Os créditos da fotografia são atribuídos a Maxim Zmeyev/Reuters, pela indicação do lado direito, na vertical.
34. O título da notícia «EUA suspeitam que ataque com míssil a avião civil matou 295 pessoas», em branco e num tipo de letra maior, com fundo negro, destaca graficamente o acontecimento.
35. A fotografia é separada por um filete preto da manchete e é publicada entre esta e o título, seguido das chamadas de primeira página, sob a forma de tópicos: «Presidente da Ucrânia fala em "ato terrorista"»; «Os líderes pró-russos acusam Kiev»; «Putin recusa responsabilidades»; «Obama lamenta acidente no dia em que aplica sanções à Rússia» e «Dirigentes russos ameaçam voltar à Guerra Fria». Abaixo da fotografia é publicado o *lead* da notícia, e a remissão para a secção “Atual”, nas páginas 2 a 4. É indicado que o avião da Malaysia Airlines MH17/MAS17 fazia o seu percurso previsto entre a Holanda e Kuala Lumpur, capital da Malásia, caindo junto à fronteira entre a Ucrânia e Rússia, «numa zona ocupada pelos independentistas pró-russos». O jornal avança que a causa da queda do avião, mortal para todos os ocupantes, é desconhecida, que houve «acusações de atentado e a tensão política internacional subiu». Especificamente é referido que «a Bolsa em Wall Street entrou em queda.».
36. A imagem mostra o plano geral de um campo plano e verdejante, com montanhas e planaltos na linha do horizonte (o topo da imagem a toda a largura) e, no centro da imagem, os destroços de um avião carbonizado (do lado direito, há restos de fuselagem); uma mancha preta a

prolongar-se para a direita, até ao fora de campo. Nas margens, à esquerda, é visível um cadáver deitado no chão, dobrado pelas articulações das ancas e dos braços, com uma coloração amarelada e, à direita, por entre objetos indistinguíveis, são visíveis dois cadáveres, dobrados pelos braços e joelhos. Há também partes de corpos parcialmente ocultos sob os restos carbonizados da fuselagem. O primeiro plano da imagem mostra ervas retorcidas com metade da altura do bombeiro e terra revolvida.

- 37.** No meio da imagem, está um homem de costas, a dirigir o jacto de água de uma mangueira para o centro dos destroços. Parece um bombeiro, vestido de farda azul e botas de cano alto, ambos com uma risca cinzenta refletora. A expressão em alfabeto cirílico nas costas do uniforme indica tratar-se de um ucraniano. A água saída da mangueira vaporiza-se numa névoa, que se confunde com o branco do céu. Há focos de fumo dos lados da imagem.
- 38.** A cor da fotografia do *Diário de Notícias* é equilibrada com um jogo de opacidade (da névoa da água e do fumo do incêndio em fase de rescaldo) e de nitidez.

III. 2. Correio da Manhã

- 39.** As fotografias ocupam quase toda a extensão da metade superior da página, descontando duas chamadas de primeira página, a ladear o nome/logotipo do jornal.
- 40.** Trata-se de duas imagens; a maior mostra, através de um plano de conjunto, uma amálgama de destroços da fuselagem do avião, incinerados, entre os quais são visíveis, pelo menos, quatro cadáveres dobrados pelas articulações. No canto superior direito da fotografia maior está sobreposta uma menor (a ocupar duas colunas e meia) que mostra, através de um plano geral, uma estrada por onde passam militares e outras pessoas, sem farda. Na berma, entre a estrada e um campo com ervas revoltas, há uma asa de avião arrancada pela base. Por baixo dela, são visíveis duas pernas humanas ensanguentadas. Ao lado da asa, num plano superior aos membros humanos vê-se o destroço de uma parte interior do avião, através de um corte de viés que deixou a sua estrutura metálica a descoberto.
- 41.** Sobre a fotografia maior, há a palavra «TERROR», numa letra de tamanho menor do da manchete e maior do das restantes chamadas de primeira página, em maiúsculas vermelhas, alinhada à esquerda; seguida do título; «TRAGÉDIA/NOS CÉUS/DA EUROPA», em maiúsculas brancas e, num tipo menor, em três linhas sobrepostas em coluna. Por baixo da fotografia menor, há três retângulos vermelhos sobrepostos, com as chamadas de primeira página, em maiúsculas pretas, e num tamanho de letra menor, a ocupar uma coluna; «MORTE» e, em

negrito, conforme grafado; [primeiro retângulo] «**MÍSSIL** TERRA-AR/ABATE AVIÃO COM/295 PASSAGEIROS»; «[segundo] **BOEING** VOAVA NA/FRONTEIRA ENTRE/UCRÂNIA E RÚSSIA»/«[terceiro] **GRANDE MAIORIA**/DAS VÍTIMAS/É HOLANDESA», seguido da indicação do desenvolvimento nas «PÁGS. 4 A 7».

42. As fotografias e o tamanho da letra dos títulos «TERROR/TRAGÉDIA/NOS CÉUS/DA EUROPA» e «MORTE» (intermédio; menor que o da manchete e maior que o das chamadas; em vermelho, branco e preto, respetivamente, sobre uma caixa com fundo vermelho) atribuem ao acontecimento o carácter de uma segunda manchete.
43. A fotografia é publicada entre o topo da primeira página, imediatamente abaixo do logotipo do jornal e de duas chamadas laterais, e separada da manchete, na metade inferior da página, por um fino filete negro.
44. A informação cinge-se às chamadas transcritas no ponto 43; frases informativas em que os dois substantivos resultam numa síntese conotativa: «TERROR» e «TRAGÉDIA». A origem das fotografias é referida à GETTY IMAGES, um banco de imagens com conteúdos editoriais, pela indicação do lado esquerdo da fotografia maior, na vertical.
45. A imagem maior mostra um plano de conjunto do amontoado de destroços do avião carbonizado e de cadáveres dobrados pelas articulações. Um dos dois corpos no primeiro plano, de uma mulher, tem um braço dentro de uma argola metálica, que o mantém seguro pelo punho. Esta mulher tem a cabeça oculta pela perna de outra/o passageira/o, deitada/o por cima dela. Ao lado, em primeiro e num plano secundário, são visíveis dois corpos, um tronco com a cabeça debaixo de um banco do avião e as pernas sob a mulher em primeiro plano e, atrás, do lado esquerdo, as pernas de alguém sob outro assento.
46. As fotografias do *Correio da Manhã* recorrem a uma concentração de elementos e de cor, com uma saturação intensa.
47. A fotografia menor mostra um plano geral da estrada que atravessa o campo de erva rasa, por onde passam dois homens fardados de camuflados e armados, e vários transeuntes; dois caminham de costas, quatro olham para o lado oposto da estrada àquele onde está a asa do avião partida pela base. No primeiro plano da imagem, vê-se o destroço da estrutura do avião cortada a meio, e sob a asa, duas pernas humanas ensanguentadas, sem ser visível o resto do corpo, por entre restos metálicos e papéis.

IV. Normas relevantes

- 48.** A ERC é competente para a apreciação da queixa nos termos das alíneas d) e f) do artigo 7.º, das alíneas d) e j) do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC (EstERC).
- 49.** São relevantes para a apreciação do presente processo as normas constantes do n.º 1 do artigo 26.º e dos artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e dos artigos 3.º e 22.º da Lei de Imprensa (aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, com a última redação dada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho) e o artigo 14.º do Estatuto dos Jornalistas (aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, tal como alterado pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro).

V. Análise e fundamentação

- 50.** As participações têm como fundamento a percepção de que as fotografias concretamente escolhidas pelos denunciados para ilustrar, na primeira página das respetivas edições, a queda do avião comercial da *Malaysia Airlines* em território ucraniano tinham um conteúdo extremamente violento e chocante por mostrarem os cadáveres das vítimas, e violavam os direitos de personalidade daqueles que perderam a vida e dos seus familiares, e porque, mais latamente, atentavam contra a dignidade da pessoa humana. Estas ofensas foram amplificadas, segundo muitos participantes, por tratar-se de uma publicação de primeira página e poderem ser vistas, com muita facilidade, por públicos sensíveis, em particular por crianças.
- 51.** Deste enunciado resulta manifesto que o processo suscita questões intrincadas quanto à articulação concreta da liberdade de imprensa e de informação, previstas nos artigos 37.º e 38.º da CRP, com os limites ao exercício destas liberdades, contidos no artigo 3.º da Lei de Imprensa e que incorporam a dignidade da pessoa e os direitos de personalidade. Com efeito, é com fundamento na liberdade editorial e nos direitos e dever de informar que os denunciados justificam a legitimidade e a legalidade da publicação daquelas fotografias, que, sendo distintas entre si, suscitam o mesmo tipo de questões.
- 52.** A este propósito, refira-se que foi tomando em consideração que as fotografias se referem ao mesmo evento, que foram publicadas no mesmo dia, com destaque de primeira página, e que foram objeto de participações com teor idêntico, com fundamento na violação dos mesmos direitos, que se entendeu adequado proceder à instrução conjunta do processo.

- 53.** Ademais, em relação à questão suscitada pelo *Correio da Manhã*, sobre os mecanismos de que a ERC dispõe para confirmar a identidade dos participantes, importa salientar que a maioria facultou os dados pessoais constantes do formulário de queixa e que o Código de Procedimento Administrativo não exige, tal como não o fazem os Estatutos da ERC, a apresentação do bilhete de identidade para efeitos de confirmação da identidade dos participantes.
- 54.** Ora, centrando-nos na questão material relevante, por um lado, é inequívoco que se trata de uma situação sensível, uma vez que as imagens de cadáveres são sempre chocantes ou, pelo menos, impressionam fortemente o observador. Há, pois, uma evidente tensão entre a liberdade editorial de publicar fotografias com um conteúdo cru e impressionante, parte integrante da liberdade de imprensa e do próprio dever de informar, e a proteção da dignidade da pessoa, quer na pessoa de quem é retratado, ou dos seus familiares, quer na pessoa do observador ou público, valores tutelados pelo n.º 1 do artigo 26.º da CRP.
- 55.** Por outro lado, os limites à liberdade de imprensa e de informação devem ser objeto de uma apreciação cautelosa, só podendo ser invocados em casos muito particulares, e a sua aplicação deve ocorrer apenas quando estejamos perante situações em que há uma colisão frontal com outros direitos e valores a ponderar. Em bom rigor, este entendimento é a tradução do sentido normativo do n.º 2 do artigo 18.º da CRP, segundo o qual as limitações aos direitos e às liberdades fundamentais deve cingir-se ao necessário para salvaguardar outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos.
- 56.** Porém, aquilo que se possa considerar cru ou chocante não se inscreve necessariamente no âmbito do artigo 3.º da Lei de Imprensa. Com efeito, se fosse o critério determinante, a realização das liberdades de imprensa e de informação poder-se-iam tornar letra vã, pelas sensibilidades mais ou menos exacerbadas que pudessem vir a ser invocadas pelos diferentes públicos [Deliberação n.º 1/LLC-TV/2007, de 8 de março]. Até porque, como é consabido, a temática da morte é, em si mesma, especialmente melindrosa e suscetível de ser considerada chocante.
- 57.** Efetivamente, a prevalecer outro entendimento, «o público ficaria privado de informação relevante relativa a comportamentos censuráveis [e até repugnantes] amplamente noticiados, desde inúmeros atentados a actos de violência sobre pessoas cuja dimensão visual é das mais chocantes. Nessa medida, e porque a natureza violenta das imagens não invalida que possa ser necessária e até importante a sua difusão, do que se trata, com mais precisão [e antes do

mais) é da necessidade da difusão para efeitos de construção da notícia» (vide Deliberação n.º 1/LLC-TV/2007, de 8 de março).

- 58.** Posto isto, a ponderação dos valores em presença deve realizar-se com base em critérios equilibrados, em que as imagens dos mortos e a dignidade humana que lhes é inerente, só sejam expostas como elementos de facto estruturantes da informação, essenciais à matéria noticiosa, seja pela notoriedade dos falecidos, seja pela relevância do evento que os vitimou. Daqui decorre que os órgãos de comunicação social devem procurar abster-se da divulgação de imagens que, pelo sensacionalismo ou pela morbidez gratuita, atinjam a dignidade dos mortos e a sensibilidade de familiares, bem como os direitos do público em geral, sobretudo o mais vulnerável.
- 59.** Ademais, por se tratar de publicações de primeira página, exposta nas bancas, o contacto com a imagem não depende, verdadeiramente, de qualquer ato de vontade do leitor, o que tem repercussões na proteção dos públicos mais vulneráveis. «Ao contrário das imagens da página interior, que se supõe serão vistas por aqueles que adquiram a edição impressa e a folheiem, a página de capa é acessível à generalidade do público, incluindo crianças, o que agrava a censurabilidade da sua publicação» (vide Deliberação 7/CONT-I/2008, de 4 de junho).
- 60.** Esta reflexão implica, é claro, a verificação da existência de um interesse jornalístico, determinado por valores-notícia, na base da seleção e da construção das notícias publicadas e das fotografias que as ilustram. São reconhecíveis os valores-notícia *negatividade e relevância* (o número elevado de mortes civis e o envolvimento de uma companhia comercial de aviação), *conflito* (existência de uma luta armada no território onde caiu o avião, a hipótese de atentado russo como causa da queda, a perda de vidas de passageiros de várias nacionalidades), *impacto* (existência de mortes, eventuais consequência na tensão internacional em curso) e a *proximidade geográfica e cultural* (o local do acontecimento situa-se na Europa, a circulação de turistas no mundo ocidental) e o *envolvimento de nações e pessoas de elite* (a existência de uma guerra entre a Ucrânia e a Rússia e os presidentes da Ucrânia e da Rússia e, ainda, dos Estados Unidos da América). Daí que o acontecimento retratado, a queda de um avião comercial que transportava 295 pessoas, de diversas nacionalidades, possivelmente na sequência de um atentado, e sem sobreviventes, tenha inequívoca relevância jornalística.
- 61.** Aliás, uma manifestação concreta da importância da notícia foi a atenção da comunicação social a nível mundial a este acontecimento. Isto mesmo é salientado pelos denunciados, e bem, ainda que já não se concorde com a ideia de que a publicação de uma certa fotografia num

determinado país a torne admissível noutra país, pois os parâmetros jurídico-regulatórios poderão ser distintos.

62. Dando por assente a relevância jornalística do evento, importa indagar sobre dois outros aspetos relacionados com as fotografias publicadas: por um lado, o do enquadramento, da contextualização, da caracterização dos elementos dominantes ou mais destacados; por outro lado, o do cuidado editorial em não resvalar para o gratuitamente chocante ou impressionante.
63. Feitas estas considerações sobre o quadro regulatório, cumpre averiguar, em concreto, perante cada uma das edições denunciadas, a sua conformidade, ou não, com os critérios enunciados, com base na análise de conteúdos.
64. Ora, partindo do atributo mais correntemente associado à fotografia, o de oferecer um documento verídico, resultante da ideia de que o que se vê na imagem é uma visão transparente do real, assumimos que o fotojornalismo tem um grande poder de denotação de cenas de acontecimentos, nomeadamente nos seus aspetos visíveis e nos contextos materiais em que se ancora.
65. Refira-se também como, na composição de uma fotografia, o centro da imagem corresponde ao que o fotógrafo compôs como o mais importante da cena a representar, de acordo com a regra dos terços. Esta prescreve que o tema ou a figura principal deve ser enquadrado/a nos pontos de interceção de duas linhas verticais e duas linhas horizontais imaginárias¹.
66. Registe-se que os órgãos de comunicação social denunciados atribuem às fotografias em análise uma capacidade ilustrativa do acontecimento; de serem capazes de representar, no entendimento do *Diário de Notícias*, a «[...] brutalidade dos factos [que] impunha a divulgação da imagem, sob pena de os factos ficarem minimizados em relato escritos» e, no do *Correio da Manhã*, «que, sem o conhecimento dos factos, sem o poder informativo e comunicacional da imagem, a descodificação é muito mais difícil, tornando quase impossível, a transmissão da verdadeira brutalidade que [de]terminados atos assumem».
67. Assumimos que a fotografia é seleção de uma ocorrência numa cena mais vasta e para a construção de um acontecimento, através de um recorte. Ou seja, implica a colocação do fotojornalista em relação ao objeto a retratar, de que resulta um ponto de vista/um ângulo de captação, a que se segue a escolha de um enquadramento através de planos de imagem. Através desse recorte, a fotografia estabelece um dentro e um fora de campo; um visível e um

¹ *Fotojornalismo Performativo – O Serviço de Fotonotícia da Agência Lusa de Informação*, tese de doutoramento de Jorge Pedro Sousa, 1997 < <http://bocc.ubi.pt/pag/sousa-jorge-pedro-fotojornalismo-tese.html> > [junho de 2016].

invisível, ainda que este último esteja implicado na imagem (como a continuação do planalto na linha do horizonte, na fotografia do *Diário de Notícias*, ou da estrada, na imagem menor do *Correio da Manhã*).

- 68.** Acrescente-se que os títulos/chamadas de primeira página e as legendas das fotografias de ambos os diários funcionam como um fixar de significados indiciados pelas fotografias.

1. *Diário de Notícias*

- 69.** A característica de horizontalidade das imagens, que faz com que sejam lidas da esquerda para a direita pelo observador, deve aqui ser ponderada com o facto de o *Diário de Notícias* mostrar uma fotografia com cadáveres dos lados esquerdo e direito e reservar o centro aos destroços do avião e ao bombeiro na fase de rescaldo. E este é um aspeto muito pertinente.
- 70.** A fotografia publicada pelo *Diário de Notícias* contextualiza o acontecimento através de um recorte e enquadramento através de um plano geral, com os destroços materiais no centro e os cadáveres nas laterais. Assim, o *Diário de Notícias* escolheu uma imagem em que o contexto está dentro de campo e integra elementos informativos. A imagem contribui para a contextualização visual do acontecimento; do local em que o avião caiu, da existência de mortos, da indicação de que a assistência em território ucraniano ocorreu e o incêndio estava em fase de rescaldo na véspera (o bombeiro à luz do dia). O dentro de campo remete para um fora de campo; um fim invisível, mas em que se percebe o local onde caiu o avião enquadrado pela linha do horizonte, um planalto, o céu.
- 71.** A presença de cadáveres nas margens da imagem, através desse plano geral e envoltos na água pulverizada e no fumo libertado das cinzas, resulta num maior enquadramento e num menor enfoque nas vítimas. A presença do bombeiro no centro da fotografia – o ponto em que converge a informação mais importante, conforme referido – tem uma carga simbólica que atenua o impacto da imagem trágica.
- 72.** Dado o enquadramento mais completo do ponto de vista informativo, e a presença do bombeiro como elemento central da fotografia, entende-se que, não obstante a presença de partes de cadáveres, houve cuidado editorial em publicar uma fotografia que não resvala para o gratuitamente chocante ou impressionante.
- 73.** Refira-se também que a observação da fotografia não possibilita de todo o reconhecimento da identidade das vítimas, pois não é perceptível qualquer rosto entre os destroços e as partes do

corpo que podem ser divisadas por entre os escombros são insuscetíveis de permitir a identificação das pessoas falecidas. Neste sentido, os direitos de personalidade das vítimas, e dos seus familiares, sendo direitos individuais atribuíveis a pessoas concretas, não se mostram violados enquanto tal.

- 74.** Finalmente, o título e os tópicos/chamadas de primeira página do *Diário de Notícias*, que funcionam como legenda da fotografia, acrescentam informação sobre o acontecimento implicando dúvidas, atribuindo declarações e antecipando desenvolvimentos. As palavras têm um carácter denotativo, referencial, não-figurado, mantendo um registo informativo. O desenho gráfico e as cores utilizadas são sóbrios, o que é próprio daquele registo.

2. Correio da Manhã

- 75.** A fotografia maior publicada pelo *Correio da Manhã* representa o acontecimento através de um plano de conjunto em que destroços e cadáveres sobressaem em primeiro plano, no centro da imagem, sem contextualizar o ambiente em que foi captada. Na fotografia maior, todo o dentro de campo é destruição e morte. Na fotografia menor, o plano é geral, mais aberto portanto, e há contextualização. O fora de campo continua a partir do que é visível; a estrada e o campo sem fim.
- 76.** A seleção destas fotografias resulta na exibição de cadáveres em primeiro (na fotografia maior) ou segundo plano (na menor) e de destruição material (em ambas). Sobretudo na fotografia maior, há uma nitidez e saturação de cor elevadas resultando numa exposição ainda mais explícita e com um realismo intensificado.
- 77.** O tempo das fotografias do *Correio da Manhã* é ainda o da permanência de uma amálgama de destroços e de cadáveres, aparentemente sem equipas de assistência à queda do avião, apenas com militares e transeuntes nas proximidades, o que mantém o caos e a devastação na representação do acontecimento, nomeadamente junto dos públicos mais sensíveis.
- 78.** A introdução de palavras como «TERROR», «TRAGÉDIA» e «MORTE», em maiúsculas, em alguns casos com tamanho e em cores destacadas das restantes, ainda que seguidas de elementos informativos, introduzem um carácter conotativo, em que o acontecimento é caracterizado sublinhando os seus aspetos mais sensíveis, passíveis de promoverem no leitor uma adesão mais impressionante, típica de um tratamento sensacionalista da informação.

- 79.** Acresce que, dado o grande enfoque nos cadáveres, sem outro enquadramento que não sejam os destroços do avião, esgotando o contexto no caos e na morte, entende-se que a fotografia cede espaço ao gratuitamente chocante e, em consonância, considera-se que a publicação da fotografia de maior dimensão é também suscetível de afetar negativamente públicos mais sensíveis, como as crianças.
- 80.** Ainda assim, por meio da análise da fotografia não se reconhece a identidade das vítimas, pois embora os cadáveres estejam em grande plano e seja possível divisar um rosto por entre os destroços, é ainda inviável a sua identificação. Portanto, à semelhança do que se disse sobre a fotografia publicada pelo *Diário de Notícias*, os direitos de personalidade das vítimas, e dos seus familiares, sendo direitos individuais atribuíveis a pessoas concretas, não se mostram enquanto tal violados.
- 81.** Tendo presente o quanto foi analisado, entende-se que as fotografias, pelo enfoque dado aos cadáveres, no plano de conjunto da imagem maior, sem qualquer contextualização, ultrapassam os elementos informativos necessários à compreensão do acontecimento, pelo que são inaceitáveis. Assim, a sua publicação consiste numa violação do princípio da proteção da dignidade da pessoa humana e na inobservância das normas ético-jurídicas da atividade jornalística, designadamente da alínea d) do n.º 2 do artigo 14º do Estatuto do Jornalista.

VI. Deliberação

Tendo analisado 6 (seis) participações contra o *Diário de Notícias*, propriedade da propriedade de Global Notícias, Publicações, S.A., e 77 (setenta e sete) participações contra o *Correio da Manhã*, propriedade de Cofina Media, S.A., com fundamento na fotografia de primeira página da edição de 18 de Julho de 2014,

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes das alíneas d) e f) do artigo 7.º, das alíneas d) e j) do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera o seguinte:

A. Quanto ao *Diário de Notícias*

Considerando as participações apresentadas contra o jornal *Diário de Notícias*, propriedade de Global Notícias, Publicações, S.A., pela fotografia publicada na primeira página da edição de 18 de Julho de 2014, relativa à queda do avião da *Malasya Airlines* ocorrido na Ucrânia;

Observando que a publicação de fotografias que incluam imagens de cadáveres não está, à partida, vedada aos órgãos de comunicação social, desde que a publicação revista interesse jornalístico e seja necessária à construção da notícia;

Saliendo, por conseguinte, que a decisão de publicação daquelas fotografias deve implicar particular cuidado e ponderação, com vista ao respeito pela dignidade humana e pelos direitos de personalidade das vítimas e dos seus familiares;

Entendendo que a imagem, apesar de mostrar os cadáveres das vítimas da queda do avião, o faz através de um plano geral, que inclui outros elementos informativos, de forma descentrada dos corpos, nomeadamente nas laterais da fotografia e envoltos no vapor de água do rescaldo, do que resulta uma exposição suavizada, estando os rostos ocultos e mantendo assim as vítimas não identificadas;

Verificando a manutenção do registo informativo no título e chamadas de primeira página, nos tópicos e início do texto a ser desenvolvido no interior, a funcionarem como legendas à fotografia do *Diário de Notícias*,

Determina não considerar procedentes as queixas apresentadas.

B. Quanto ao Correio da Manhã

Considerando as queixas participações contra o jornal do *Correio da Manhã*, propriedade de Cofina Media, S.A., pelas fotografias publicadas na primeira página da edição de 18 de Julho de 2014, relativas à queda do avião da *Malasya Airlines* ocorrido na Ucrânia;

Observando que a publicação de fotografias que incluam imagens de cadáveres não está à partida vedada, conquanto a sua publicação revista interesse jornalístico e seja necessária à construção da notícia;

Saliendo, por conseguinte, que a decisão de publicação daquelas fotografias deve implicar particular cuidado e ponderação, com vista ao respeito pela dignidade humana e pelos direitos de personalidade das vítimas e dos seus familiares;

Entendendo que a fotografia maior do *Correio da Manhã* composta de uma intensidade de elementos e de cores, está centrada num amontoado de destroços do avião e de cadáveres das vítimas, sem exposição do local onde foi captada, sem outra contextualização;

Entendendo que a fotografia menor do *Correio da Manhã*, também intensa no que respeita ao número de elementos e de cores, ainda que contextualize o local do acontecimento, mantém a exposição das pernas feridas de um cadáver sob uma asa do avião;

Verificando que a associação às fotografias, de palavras com um sentido conotativo (nos títulos e chamadas de primeira página) fragiliza o registo informativo,

Considera que ao publicar, na primeira página, uma fotografia, de grande dimensão, de um plano de conjunto centrado em cadáveres das vítimas da queda do avião da Malasya Airlines, sem contextualização do local, o *Correio da Manhã* ultrapassou os fins associados à notícia e sem acréscimo de elementos informativos, violando o princípio da proteção da dignidade da pessoa humana, assim como as normas ético-jurídicas que regem a atividade jornalística, designadamente a alínea d) do n.º 2 do artigo 14º do Estatuto do Jornalista.

Lisboa, 12 de outubro de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes